



PROCESSO Nº : 2.390-6/2015 (PRINCIPAL); 1.722-1/2015 (APENSOS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA
RECORRENTES : JOSÉ MARRA NERY – GESTOR
CRISTIANE LANZARIN – SECRETÁRIA EXECUTIVA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.126/2016

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADES ACERCA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DO CONSÓRCIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Marra Nery – Gestor e Sra. Cristiane Lanzarin – Secretária Executiva (doc. digital n. 163219/2016), em face do Acórdão nº 92/2016 – SC, que julgou as contas anuais de gestão regulares com determinações legais e restituição de valores.

2. Submetido o feito a sorteio de novo Relator para aferição de Juízo de Admissibilidade, o Conselheiro Sérgio Ricardo o conheceu, já que atende aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (doc. digital n.



167192/2016).

3. Em síntese, os recorrentes impugnaram as penalidades pecuniárias impostas sobre as irregularidades GB01, HB04 e JB01.

4. A Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido.

5. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se



verifica nos autos a recorrente é parte no processo, inclusive a ela estão sendo aplicadas sanções.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foram aplicadas sanções ao recorrente, tendo em vista descumprimento de decisão exaradas pelo TCE-MT contida no Acórdão nº 92/2016 - SC, sustentando os recorrentes na peça recursal, em suma, que a aplicação de sanção é descabida devido seu cumprimento e ainda desarrazoada, pugnando pela reforma do acórdão recorrido. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em tela, a recorrente interpôs o recurso em 12/09/2016, sendo que o acórdão foi publicado na data de 29/08/2016, sendo o dia 14/09/2016 o termo para interposição de recurso, razão pela qual está presente a tempestividade.

11. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 229194/2015, houve interposição do recurso de forma escrita.

12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo representante legal dos recorrentes Dr. Sidney Rodrigues de Lima, inscrito na OAB/MT sob o nº 16.653. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V,



RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, o pedido foi apresentado com clareza suficiente.

14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação dos interessados** (art. 273, III, RITCEMT) extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.

15. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito

16. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao julgar a prestação de contas de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, referente ao exercício de 2015, proferiu o Acórdão nº 92/2016 - SC, ocasião em que imputou multas no valor de 40 UPF's/MT ao ex-gestor, Sr. Roberto Ângelo de Farias, e emitiu determinação legal à atual gestão que abstenha-se de contratar serviços técnicos contábeis e de natureza contábil, prestados por empresa que não está regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; abstenha-se de realizar contratação direta sem formalização do procedimento de dispensa de licitação,



nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, planeje adequadamente as despesas necessárias para todo o exercício financeiro, a fim de não adquirir bens e serviços sem prévia licitação; abstenha-se de realizar despesas de caráter continuado sem a devida formalização de contrato, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993; e efetue o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por servidor especialmente designado, mediante registro/relatório das ocorrências relacionadas à execução dos contratos.

2. GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007 (Apêndice A). - Tópico - 3.

17. No que se refere à irregularidade supra, os recorrentes alegam, em síntese, que a contratação da empresa Virtual Tecnologia em Informática se deu devido a celeuma de obrigatoriedade das normas dos processo licitatório e em razão do encerramento do vínculo com a empresa anterior.

18. Aduzem que foi aberto processo administrativo contra o antigo contador e o secretário executivo e que apenas após as substituições foi possível transcorrer com normalidade os procedimentos administrativos. Acrescentam que tais procedimentos foram pautados na Lei nº 8666/93 e que as contratações médicas foram realizadas ante o caráter emergencial pela continuidade na prestação dos serviços à população, não havendo descumprimento das normas.

19. A Secretaria de Controle Externo, ao analisar o recurso, manifestou-se pelo não provimento da apelação, dado que os recorrentes admitem que a contratação da se deu sem a formalização de processo de dispensa/inexigibilidade de licitação.



20. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica e complementa sua argumentação por apontar que a aplicação de multas e/ou sanções em razão de determinada irregularidade depende de uma análise do conjunto fático probatório dos autos em análise, cabendo ao julgador decidir qual é a medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade) para fazer cumprir o texto da lei, bem como para reparar sua transgressão.

22. Além do mais, verifica-se a confirmação da impropriedade diante da regularização tardia dos procedimentos licitatórios, situação cabalmente agressora aos ditames da Lei de Licitações e Contratos. A legislação licitatória é revestida de formalidades e enuncia regras gerais da ordem jurídica que não foram observadas em momento algum pelo Consórcio durante o exercício financeiro ora analisado.

23. **Por conta do já exposto alhures, este *Parquet* de Contas pugna pelo não provimento do recurso neste ponto, com a conseqüente manutenção integral da irregularidade classificada como GB01.**

3. HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1. Não houve fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015. -
Tópico - 3.

24. No tocante à segunda irregularidade objeto de recurso, verifica-se que os interessados se insurgiram contra o apontamento HB04, que refere-se à não fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015.

25. Os recorrentes alegam, em linhas gerais, que os atos eram realizados pela Controladoria Interna e que após agosto foi nomeada como fiscal de contratos a Sra. Cristina Lanzarin, que desempenhou sua função de maneira minuciosa.



26. A Equipe Técnica, por sua vez, não acolheu o pleito, entendendo que não é válida a fiscalização efetuada pela controladoria interna, uma vez que perderia sua necessária independência para execução das auditorias internas.

27. Necessário reafirmar o entendimento proferido pelos *experts*, vez que a controladoria interna do Consórcio não pode ser responsável pela fiscalização dos contratos da instituição, haja vista que sua função é o monitoramento e a fiscalização do ente público, com o objetivo de resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

28. **Além disso, restou clara a falta de fiscalização contratual ao longo de 08 meses, o que afronta os ditames do art. 67 da Lei nº 8666/93. Sendo assim, pugna-se pela manutenção da presente irregularidade.**

5. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1. Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA.

29. A terceira irregularidade sobre a qual se apoia o apelo diz respeito ao pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária provenientes de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente.

30. Os recorrentes aduzem, em suma, que a culpa do ato irregular recai sobre o ex-secretário executivo e o contador, que atrasara os recolhimentos e pagamentos. Assim, alegam que a sanção desta corte configura-se como dupla penalização, considerando-se que o simples recolhimento em atraso dos encargos gerou



multas e juros para o Consórcio.

31. Ressaltaram, ainda, que inexistiu qualquer ato de desídia ou de desorganização por parte do consórcio, pelo contrario, a gestão se programou para funcionar com todos os repasses em dia, contudo, os atrasos dos entes consorciados prejudicaram a execução adequada do programa.

32. A SECEX rejeitou os argumentos recursais, primeiramente, porque são as mesmas razões apresentadas na defesa e, segundo, porque as competências de recolhimento dos tributos em atraso se deram nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e setembro, ou seja, em período que não alcançou somente o tempo da ausência do contador. Por fim, a aplicação de multas por esta Corte de Contas é atinente à má gestão dos recursos pelo Consórcio e não se confunde com a penalidade proveniente do Ministério da Previdência.

34. Vale ressaltar, ademais, que a penalização de aplicação de multa e restituição de valores aos cofres públicos não recaem sobre o Consórcio, mas sim sob aqueles que cometeram o ato infracional à norma administrativa, no presente caso, Sr. Roberto Ângelo de Farias.

35. Assim, importante esclarecer que não se pode dizer que existe penalização por duas vezes ao Consórcio pelo recolhimentos dos valores de pagamento de juros e multas sobre o recolhimento em atraso dos encargos trabalhistas, na medida em que a sanção imposta pelo Tribunal de Contas tem legitimidade constitucional, baseia-se no Controle Externo e tem natureza distinta da multa proveniente do Ministério da Previdência.

37. Isso posto, conclui-se que, diante do dever legal que o agente público tem de realizar apuração dos débitos da entidade e os quitá-los em dia, não há respaldo para



eximção de culpabilidade do gestor ou exclusão do apontamento.

38. **Desta feita, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se os termos do Acórdão n. 92/2016 – SC.**

3. CONCLUSÃO

39. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. José Marra Nery – Gestor e pela Sra. Cristiane Lanzarin – Secretária Executiva, em face do Acórdão nº 92/2016 –SC em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCEMT;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão n. 92/2016 – SC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2016.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.